



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031093-03.2013.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: BV Financeira S/A

ADVOGADA: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PB 19.937-A)

APELADO: Ruberlândio Severino dos Santos Júnior

ADVOGADOS: Arthur da Costa Loiola (OAB/PB 13.630)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE COMPROVADA EM RELAÇÃO À TAXA DE MERCADO PRATICADA AO TEMPO DA SUA COBRANÇA. DESPROVIMENTO.

- Segundo o STJ, só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente, caso constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado.

- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por BV FINANCEIRA S/A

contra sentença (f. 79/95) do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente em parte o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada por RUBERLÂNDIO SEVERINO DOS SANTOS JÚNIOR, afastando a incidência de juros remuneratórios superiores à taxa de mercado de 21,09%, praticada ao tempo da contratação. O juiz *a quo* condenou ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva de ser a parte autora/apelada beneficiária da justiça gratuita.

A presente ação foi ajuizada com vistas à revisão do contrato de financiamento (motocicleta) entabulado com o banco apelante quanto aos juros superiores a 12% ao ano, capitalização mensal de juros, cobrança de IOF, bem como tarifas bancárias ditas ilegais.

Razões apelatórias pleiteando a reforma da sentença, sob a alegação, em suma, da ausência de limite expresso na legislação vigente para a aplicação dos juros. O apelante sustentou que os juros remuneratórios pactuados estão dentro da média de mercado (f. 97/103).

Não foram apresentadas contrarrazões, **nem foi recebida a apelação do autor** (f. 112/117), em razão da sua intempestividade (f. 119).

Parecer Ministerial às f. 125/127, sem opinar sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Verte dos autos o fato incontroverso de que as partes litigantes, em setembro de 2012, firmaram um **contrato de financiamento** (f. 37/37v), tendo como objeto uma motocicleta HONDA CG FAN 150, a ser paga no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, com a primeira prestação estipulada em R\$ 243,11 (duzentos e quarenta e três reais e onze centavos).

No apelo, **o banco se insurgiu contra o afastamento da incidência dos juros remuneratórios** na sobredita relação contratual, acima da taxa média de mercado aplicada ao tempo da contratação, estipulada pelo Banco Central, qual seja, **21,09%**.

Como é cediço, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, **as instituições financeiras não se sujeitam às limitações previstas pelo Código Civil e pelo Decreto n. 22.626/93 (Lei de Usura)**. Dessa forma, **os juros remuneratórios não podem ser limitados a 12% ao ano**.

Confirmando o presente entendimento, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." [...].¹

Portanto, conforme o aresto supracitado, entende o STJ que só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente, caso constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado. Vejamos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

¹ AgRg nos EDcl no REsp 1094614/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013.

[...] A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). [...].²

No caso em tela, em consulta à página eletrônica do Banco Central do Brasil³, constata-se que a **taxa média de mercado** praticada para operações como a do contrato objeto desta ação revisional, no mês da sua celebração (setembro de 2012), alcançava **21,09% ao ano**.

Nesse íterim, está correta a sentença recorrida ao afastar a **taxa de juros aplicada na operação**, cujo patamar fora estabelecido em **36,66% ao ano**.

Assim, **não** merece acolhimento o pleito recursal, à medida que o recorrente não aduziu qualquer argumento capaz de desconstituir o que foi deliberado na sentença.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

² AgRg no AREsp 39.138/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013.

³ <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/TXJUROS/> - Acesso em 15/12/2016.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator